PROCESSO	TC – 000211/2012
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Boquim
ESPÉCIE	050 – Rescisória
INTERESSADO	**Luiz Simpliciano da Fonseca**
PROCURADOR	Parecer nº. 144/2013 Carlos Waldemar Resende Machado
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO ***TC 3348*** ***PLENÁRIO***

EMENTA ***Ação Rescisória em face do Acórdão TC nº 2619/2010 - Plenário, prolatada no processo TC 001429/2008. Prescrição da Pretensão Punitiva. Art. 69 da lei 205/2011. Procedente. Arquivamento da reclamação trabalhista.***

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 000211/2012, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2012/005378.

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Ação Rescisória interposta em tempo hábil pelo Sr. **Luiz Simpliciano da Fonseca**, em face do Acórdão TC – 2619/2010 Plenário, prolatada no Processo TC – 001429/2008 que, por unanimidade de votos, julgou pelo Improvimento do Recurso Ordinário interposto.

O Sr. Luiz Simpliciano da Fonseca anexou aos autos cópia da Ação Civil Publica n° 200861000097 (anexo I), e 17.2010.4.05.8502 (anexo II), alegando que ficou demonstrado que as contratações eram feitas após prévia análise de currículo, considerando a localidade da residência e prestação do serviço, sem que houvesse qualquer prova de favorecimento e que não restou qualquer finalidade ilícita.

Alega ainda que as contratações foram feitas para viabilizar as atividades da Administração Pública, que no momento apresentavam um interesse excepcional, em perfeita consonância com a Constituição, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

O ex-gestor aduziu que não havendo de fato a ilegalidade ou irregularidade que embasou a decisão desta Corte de Contas e imputou-lhe multa, requer que seja excluída a pena de multa que lhe foi aplicada no presente decisório e considerando que já houve o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:37

pedido de parcelamento conjunto de 12 multas (TC – 2010/04674-3), inclusive com o pagamento de 07 (sete) parcelas, que seja devolvido os valores já despendidos, conforme comprovante de depósito (anexo III).

Por fim, pugna que se proceda o Arquivamento dos autos processuais, em atenção a Ementa 58, da Resolução TC – 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional de Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

A Coordenadoria Jurídica, em seu Parecer de nº. 23/2013, **ante as conclusões a que chegou o Poder Judiciário Estadual, bem como o sentenciado pela Justiça federal, entende pela Procedência da Ação Rescisória, devendo ser reformada a Decisão TC 2010/2619 – PLENÁRIO, no sentido de exonerar o recorrente da multa e das sanções impostas, e ainda proceder a devolução dos valores a titulo de sanção**.

O Ministério Púbico, por sua vez, no Parecer nº. 144/2013 entende **que o documento novo colacionado pelo gestor não tem o condão de afastar as irregularidades reconhecidas na decisão combatida, dessa forma, opina no sentido de que seja Conhecida a Rescisória por tempestiva e cabível à espécie, e no mérito, seja julgada IMPROCEDENTE, para manter, em todos os seus termos, o Acórdão TC 2619/2010 – Plenário.**

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando que o processo em epígrafe trata de Ação Rescisória interposta em tempo hábil pelo Sr. Luiz Simpliciano da Fonseca;

Considerando que a data da contratação ocorreu em fevereiro de 2001 (há mais de 16 anos) e que a reclamação trabalhista movida pela senhora Joelma dos Santos Barreto, em face do Município de Boquim, **foi protocolada nessa Corte de Contas em 05 de fevereiro de 2007, restando um percurso de tempo de mais 06 (seis) anos da ocorrência dos fatos,** logo, não resta outra alternativa senão o ARQUIVAMENTO do presente feito e de toda a documentação acostada aos autos;

Considerando que a prescrição é instituto juridicamente previsto no direito pátrio e sua aplicação no âmbito desta Corte de Contas é determinada nos termos do art. 69, § 1º, III, da Lei Orgânica 205/2011, *in verbis*:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:37

"Art. 69. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§1º A prescrição deve ser decretada de oficio, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

(...)

III – da ocorrência dos fatos nos demais casos;"

Considerando que a ação rescisória constitui instância excepcional, destinada à correção de erro, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, nos termos do art. 207 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o que mais dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de novembro de 2017, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da Ação Rescisória, por cabível e tempestivo e pela sua **PROCEDÊNCIA**, haja vista os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, determinando o ARQUIVAMENTO da Reclamação Trabalhista TC nº 1390/2007, tendo em vista a ocorrência do prazo prescricional previsto no art. 69 da Lei Orgânica nº 205/2011 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Souza Fonseca, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de agosto de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:37